



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

1. Introdução

A gestão e a fiscalização eficiente dos contratos administrativos são fatores fundamentais para o alcance dos melhores resultados da contratação. Para isso, os servidores envolvidos devem ter conhecimento preciso de todo o processo de contratação, do planejamento à execução contratual.

Pensando nisso, durante o Diagnóstico de Necessidade de Aprendizagem – DNA, realizado pela EJE, a Secretaria de Gestão Administrativa – SGA solicitou ação de capacitação sobre as Penalidades e Instrumento de Medição de Resultados – IMR nos contratos administrativos.

A premissa do IMR é aferir a prestação do serviço com a qualidade necessária ao alcance dos objetivos da área que será beneficiada pelo resultado ou à satisfação do público usuário, conforme o caso. Não basta que o contrato produza seus efeitos típicos, ou seja, que os serviços sejam prestados, sendo necessária a prestação com a qualidade mínima para a obtenção dos resultados pretendidos com a contratação.

De outro lado é necessário conhecer e identificar com clareza situações de efetivo descumprimento de obrigações que atraiam a aplicação de sanções administrativas.

2. Objeto

Contratação do **curso Penalidades e Instrumento de Medição de Resultados – IMR nos contratos administrativos**, curso fechado, on line, ao vivo, transmitido pela plataforma zoom da empresa Inove Soluções em Capacitação. A ação de capacitação será realizada nos dias 16, 17 e 18/11/2022, no horário de 14h as 18h, para até 30 (trinta) alunos, carga horária total de 12h, com 4h de aula ao dia, e acesso à gravação por 30 dias após o curso.

3. Diretrizes

3.1. Normativos que disciplinam os serviços a serem contratados

- Lei nº 8666/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (art. 25, II c/c art. 13, VI);
- Súmulas do TCU nºs 39 e 252;

4. Diretrizes específicas

4.1 Justificativa da contratação

Necessidade de capacitar/atualizar os servidores quanto à teoria e à correta aplicação do Instrumento de Medição de Resultados – IMR e das penalidades nos contratos administrativos.

4.2 Referência aos instrumentos de planejamento

O evento está previsto no Plano Anual de Trabalho da EJEMG – PAT 2022, e atende ao Objetivo Estratégico 8 - Aprimorar a gestão de pessoas do PETRE 2016-2021.

5. Histórico de contratações

- Curso Elaboração de Instrumento de Medição de Resultado – IMR e Gerenciamento de Riscos nos Contratos Administrativos – outubro/2019 - SEI nº 19.0.000006340-4.
- Não há registros de ação de capacitação específica para o tema penalidade nos contratos administrativos.

6. Resultados esperados

Espera-se que ao final da capacitação, os servidores sejam capazes de:

- Conhecer e aplicar eficientemente o instrumento de medição de resultados – IMR nos contratos administrativos;
- conhecer, identificar e aplicar as penalidades previstas nas normas aplicáveis;

- estabelecer as diferenças conceituais e práticas entre Instrumento de Medição de Resultados - IMR e penalidades, propiciando a correta aplicação;
- esclarecer a efetiva diferença entre a natureza jurídica da multa e os descontos de glosa por medição de performance de serviço.

8. Requisitos da contratação

Profissional com notória especialização e experiência em gestão e fiscalização nos contratos administrativos, com ênfase no estudo do Instrumento de Medição de Resultados - IMR e das penalidades.

9. Justificativa da escolha do prestador de serviços

Após consultar o mercado e diversas empresas, a Inove Soluções em Capacitação, foi a que melhor atendeu as expectativas da área demandante, desenvolvendo curso interno com conteúdo e metodologia solicitados por este Tribunal.

Trata-se de uma empresa com sede em Curitiba/PR, especializada em cursos, treinamentos e capacitação para organizações públicas, com abrangência nacional e ministrados por profissionais renomados, com extensa experiência, que em sua maioria são Mestres e Doutores.

É certo que a atuação do profissional selecionado deve ser determinante para o alcance dos resultados pretendidos, caracterizando a natureza singular do serviço.

A professora destacada para ministrar o curso, **Lindineide Oliveira Cardoso**, é bacharel em direito e servidora pública há mais de 20 anos. Atualmente, servidora pública de carreira da Justiça Eleitoral. Ex-Chefe da Seção de Gestão de Contratos - SEGEC, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Especialista em Licitações e Contratos e em Direito Processual Civil, com habilitação para o Magistério Superior na área do Direito.

Membro do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas – IDAA. Membro do Comitê de Governança das Contratações da Rede Governança Brasil.

Palestrante, escritora e instrutora. Colunista do portal Sollicita, da coluna Loucas por Licitações. Ministrante de cursos e palestras, virtuais e presenciais, para servidores de Institutos Federais de Educação, Universidades Estaduais e Federais, Prefeituras e Câmaras Municipais, Conselhos Federais, TRF, TRT e Estaduais. Criadora do perfil no Instagram @o_xdagestao onde compartilha conhecimento sobre Gestão e Fiscalização de Contratos Públicos. É também professora e instrutora em licitações e contratos, com vasta experiência em Direito Administrativo, com ênfase na fase da Execução Contratual, notadamente em Gestão e Fiscalização de Contratos.

Conforme se observa acima, a contratação pretendida atende aos requisitos de singularidade do objeto, dos serviços técnicos especializados e da notória especialização da docente sobre o tema, tornando-se, portanto, inviável a competição.

"A solução (objeto) é singular quando, além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios objetivos, é também revestida de complexidade especial, invulgar, extraordinária, sui generis, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado, como no caso descrito no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93. (1)

Observa-se que a contratação está em conformidade com parâmetros enunciados pelo Tribunal de Contas da União:

"ENUNCIADO: O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado".

Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, no artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal: caso de licitação, dispensa ou inexistência?", explica:

"Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si. Ademais disso, cada turma, porque composta de pessoas, também possui características que distinguem uma da outra, o que torna cada aula diferente uma da outra. Um grupo maior se comporta diferente de um com menos participantes; uma turma pode ser mais indagadora do que outra; uma turma pode ser heterogênea em relação à experiência e grau de escolaridade. Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um

aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar." Disponível em: http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_3_2_03.pdf

Na visão desta unidade, a instrutora indicada é indiscutivelmente a mais adequada à satisfação da necessidade de treinamento diagnosticada, nos termos do art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/93.

10. Viabilidade e fiscalização do contrato

Considera-se viável a contratação mediante inexigibilidade de licitação, em razão de tratar-se de serviços técnicos especializados, possuir o serviço natureza singular e de profissional de notória especialização, em atendimento ao disposto no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

No caso de ser aprovado, serão fiscais requisitantes, fiscais técnicos e gestores do contrato, as servidoras da Seduc/EJE-MG Maria Glória de Melo, como titular, e Andréia Cândida Amorim, como suplente.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2022.

Maria Glória de Melo
Seduc

Andréia da Silveira Matos
chefe da Seduc

[1] MENDES, Renato Geraldo. **O significado de singularidade no contexto da Lei nº 8.666/93**. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/o-significado-de-singularidade-no-contexto-da-lei-no-8-66693/>. Acesso em: 19 jun. 2019.
ii MENDES, Renato Geraldo. Obra citada.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉIA SANTOS DA SILVEIRA MATOS**, Técnico Judiciário, em 28/06/2022, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA GLÓRIA DE MELO**, Técnico Judiciário, em 30/06/2022, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3055905 e o código CRC 9C99C524.